COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N: 01/2017

Autor: Vereador Cezar leite

Ementa: Inclui o inciso IV ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Salvador para conceder ao guarda municipal e ao agente de trânsito o direito de acumular cargos públicos.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria do vereador Cezar Leite, acrescenta o inciso IV ao art. 135 a referida lei, com fito de autorizar aos guardas municipais e agentes de trânsito a cumulação do referido cargo público com o de professor ou profissional de saúde. Esse novo inciso teria a seguinte redação:

> *IV- a de guarda municipal ou agente de transito com outro de professor, profissional de saúde com profissão regulamentada, técnico ou cientifico.*

É o que se passa a expor.

Análise:

A acumulação de cargo público é, em regra, vedada pela Constituição Federal, sendo admitida em algumas, excepcionais, hipóteses. Vejamos o que diz o art.37, XVI, da Constituição Federal. Leia-se:

> "Art. 37. *omissis*.
>
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
>
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
>
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; "

Vemos que a constituição federal opta por permitir a cumulação de cargos públicos apenas quando; se trata de dois cargos de professor, quando temos um cargo técnico ou cientifico cumulado com outro de professor ou quando temos dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissão regulamentada.

Analisando a referida proposta de emenda à Lei Orgânica do Município percebemos que sua finalidade é permitir que os guardas municipais e agentes de transito possam acumular também o cargo de professor.

Para verificarmos a constitucionalidade desta proposta precisamos analisar minuciosamente o que diz o art. 37, XVI, b da Constituição Federal. O referido artigo permite a cumulação de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou cientifico, sendo, portanto, necessário que o agente possua um cargo de caráter técnico ou cientifico, para que possa assim cumular com o cargo de professor. Vejamos então o que preleciona Pontes de Miranda sobre o conceito de cargo técnico

> "exerce cargo técnico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes". (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1946, Vol. VI, 1960, p. 316.)

Podemos afirmar, com base nesse entendimento, que cargo técnico é aquele que exige conhecimento especifico para exercício da atividade profissional.

Analisando a lei 13.022/2014, o estatuto geral das guardas municipais, vemos no seu art. 11 que o cargo de guarda municipal exerce cargo técnico pois para o exercício da atividade de Guarda se exige a conclusão do curso especifico, vejamos o que diz art. 11 da lei 13.022/2014

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Exige-se também do agente de fiscalização de transito curso especifico para o exercício de suas atividades, caracterizando-se, portanto, como cargo técnico.

Voto:

Concluímos que a referida proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Salvador encontra-se em consonância com o dispositivo constitucional que trata sobre o tema.

Face ao exposto opino por sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

sem efeito